

A. I. N° - 206825.0037/08-4
AUTUADO - AM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA
AUTUANTE - ANTÔNIO MEDEIROS DOS SANTOS
ORIGEM - INFRAZ ATACADO
INTERNET - 09/09/2009

3^a JUNTA DE JULGAMENTO FISCAL

ACÓRDÃO JJF N° 0272-03/09

EMENTA: ICMS. NULIDADE. ARBITRAMENTO. INOBSERVÂNCIA DO DEVIDO PROCESSO LEGAL. VÍCIO NA FORMA DE APURAÇÃO DA BASE DE CÁLCULO DO IMPOSTO LANÇADO DE OFÍCIO. Inexistência de elementos que justifiquem o arbitramento. Súmula nº 05 do CONSEF/BA: Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através da aplicação dos roteiros normais de fiscalização, inexiste motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento. Não acolhida a argüição de decadência, pois o lançamento está em consonância com o prazo previsto pela Lei nº 3.956/81 (COTEB). Indeferido o pedido de ouvida da Assessoria Técnica deste Conselho, em face da documentação acostada aos autos. Auto de Infração NULO. Decisão unânime.

RELATÓRIO

O Auto de Infração foi lavrado em 15/12/2008 para exigir ICMS no valor de R\$31.652,21, acrescido da multa de 100%, em decorrência da falta de recolhimento do imposto, apurado por meio de arbitramento da base de cálculo, em virtude da falta de apresentação, ao Fisco, de documentação fiscal e contábil, nos exercícios fechados de 2003 e de 2004.

Consta, na descrição dos fatos, que não foram entregues ao Fisco Notas Fiscais série D-1 nºs 41601 a 41900, e notas fiscais referentes aos meses de setembro a dezembro/2004, bem como leituras Reduções “z” de novembro e dezembro/2003, e livro Caixa 2003 e 2004. Que para o sujeito passivo não era exigida a apresentação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, pelo que teria ficado impossível o levantamento real da base de cálculo referente às transações mercantis realizadas pelo contribuinte, pelo que foi utilizado o método do arbitramento.

Estão acostados aos autos, à fl. 07, Ordem de Serviço com programação fiscal/contábil, contendo os roteiros sugeridos de Auditoria do Conta-Corrente do ICMS; Auditoria em Documentos e lançamentos fiscais; Auditoria das operações mercantis, ou da produção industrial; Auditoria do crédito fiscal do ICMS; Auditoria da situação cadastral do contribuinte; Auditoria dos documentos de informações econômico-fiscais. Às fls. 08 e 11, Termos de Intimação para apresentação de livros e documentos fiscais; às fls. 09, 10 e 12, Termo de Arrecadação de livros e/ou documentos fiscais; às fls. 13 e 14, cópia de telegrama enviado pelos correios ao sujeito passivo, pelo autuante, com respectivo recibo de entrega, intimando-o a apresentar-lhe todos os livros e documentos fiscais e contábeis dos exercícios de 2003 e de 2004; às fls. 15 a 18, cópia das DMEs 2003 e 2004 do autuado; às fls. 19 a 80, cópia do livro Registro de Inventário 2002 a 2004 do sujeito passivo; às fls. 81 a 85, cópia do livro Registro de Utilização de Documentos Fiscais e Termos de Ocorrências contendo Termos de Início e de Encerramento da Fiscalização.

O autuado, por intermédio de advogado com Procuração à fl. 101, ingressou com impugnação ao lançamento de ofício às fls. 90 a 100 inicialmente descrevendo os termos da imputação, em

seguida aduzindo que, conforme consta à fl. 02 do Auto de Infração, a justificativa técnica para a adoção do meio extremo do arbitramento foi a falta de entrega das notas fiscais série D-1 números 41601 a 41900 e as referentes a setembro a dezembro de 2004, das Reduções “Z” de novembro e dezembro de 2003 e do livro caixa dos exercícios de 2003 e 2004. Que no lançamento foi registrado também que a ele, contribuinte, não é exigido a apresentação dos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS. Que, separando as ocorrências por exercício, a fim de que seja observado o disposto no artigo 937, § 5º, do RICMS/BA, tem-se a situação de que para 2003 argüi-se a falta de entrega das Reduções “Z” de novembro e dezembro; e do livro caixa; e para o exercício de 2004 aponta-se a falta de apresentação das notas D-1 nº 41601 a 41900 (6 talões), e as referentes a setembro a dezembro, e falta do livro Caixa. Que, de acordo com a norma vigente e com a jurisprudência firmada por este CONSEF, ainda mais tratando-se, nas épocas, de Empresa de Pequeno Porte - EPP, não existe base para a adoção do regime extremo do arbitramento.

O contribuinte suscita preliminares de nulidade e de decadência.

Quanto à preliminar de nulidade da autuação, inicia asseverando ocorrer ausência de fundamentação legal e técnica para a apuração do arbitramento pela via extrema do arbitramento da base de cálculo, notadamente em se tratando de contribuinte inscrito no SIMBAHIA, na condição de microempresa ou EPP, consoante afirma estar registrado à fl. 01 do Auto de Infração e na apuração da base arbitrada.

Copia os artigos 26 e 27 da Lei nº 3.956/81, que institui o Código Tributário do Estado da Bahia - COTEB, e artigo 937 do RICMS/BA aduzindo que, no caso em tela, o arbitramento encontraria “respaldo” no artigo 937, inciso I, do RICMS/BA. Que, nos termos dos dispositivos normativos citados, o arbitramento somente fica autorizado quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação e o Fisco não puder apurar o montante real do imposto devido, o que afirma não se ter caracterizado na ação fiscal. Que o arbitramento, conforme interpretação da norma, não seria um meio para se comprovar a sonegação, e que para a sua adoção a sonegação deveria ser comprovada de forma antecedente, assim como deveria ficar patente que a sonegação teria impedido a apuração do ICMS pelos meios normais de apuração.

Que a presente ação fiscal seguiria caminho inverso, porque o arbitramento fora utilizado como meio de prova da sonegação, o que na verdade não aconteceria. Que em momento algum o Autuante apresentou provas de efetiva sonegação e da impossibilidade de se apurar o valor sonegado. Que a autoridade fiscal fez do irregular arbitramento a prova que o deveria justificar. Que a empresa era regida pelo regime Simplificado de Apuração de Imposto - SIMBAHIA, na qualidade de EPP, e que a documentação apresentada, que consta dos anexos termos de arrecadação, foi suficiente para o exercício regular da fiscalização.

Afirma que, para o exercício de 2003, o autuante registra que não foram entregues, em primeiro lugar, as Reduções “Z” de novembro e dezembro e o livro caixa. Mas que, não obstante, o termo de arrecadação anexado prova que a Autuada entregou, dentre muitos outros documentos, os livros Diário e o Razão (da matriz, pois a contabilidade da empresa é centralizada), os quais sem dúvida, até por serem mais completos e detalhados, podem ser utilizados na apuração normal do imposto acaso devido, respeitando-se o regime do SIMBAHIA. Que restaria, para 2003, somente a ausência das leituras Reduções “Z” de novembro e dezembro/2003, o que coloca o arbitramento em rota de colisão com o artigo 938, §5º, do RICMS/BA, que determina que o arbitramento deverá limitar-se às operações, prestações ou períodos em que tiver ocorrido o fato que o motivou. Que, além disto, tais registros estariam anexados aos autos, restando provado também durante a instrução do PAF que esse motivo não sustenta o lançamento.

O contribuinte registra que embora desobrigado, devido ao regime do SIMBAHIA, ele autuado, fazia controle de suas entradas e saídas, conforme livros e documentos que anexa.

Assevera que a jurisprudência firmada no CONSEF, traduzida nas ementas que copia, é clara ao somente admitir o arbitramento quando a sonegação for comprovada de forma antecedente e não for possível a utilização de qualquer outro roteiro de auditoria, o que não se configurou no presente caso, ainda mais tratando-se de contribuinte do SIMBAHIA, quando a documentação obrigatoriamente disponível é muito limitada.

Assinala que o próprio Auto de Infração demonstra a possibilidade de se fazer outros roteiros de auditoria, pois a documentação arrecadada assim permitia, inclusive seus livros Diário e Razão. Transcreve as ementas dos Acórdãos CJF nº 0401-11/02; CJF nº 3433/98; CJF nº 0032-12/02; CJF nº 2249-12; CJF nº 2249-12/01; CJF nº 0032-12/02; CJF nº 0032-12/02; CJF nº 2249-12/01; JJF nº 0671/01; JJF nº 0132-02/03; JJF nº 0216-03/03 e JJF nº 0470-03/05.

O autuado prossegue asseverando que, diante de tantas decisões refutando o arbitramento e colocando-o como meio a ser aplicado somente se esgotadas todas as possibilidades de se exercer a fiscalização por outros métodos previstos na Instrução Normativa nº 310/90, o CONSEF editou Súmulas sobre o tema, e copia a Súmula nº 05 deste Conselho.

Diz que o autuante concedeu o crédito resumido de 8% sobre as saídas nos termos do artigo 408-S, do RICMS/BA, e fala sobre os artigos 408-L, 408-M, 408-P e 408-R, do mesmo Regulamento, afirmando que o artigo 408-R determina o arbitramento quando não existir, ou não forem apresentados, elementos necessários para a apuração da base de cálculo, o que afirma não se aplicar ao caso em demanda.

Assevera que, conforme artigo “808-S” do RICMS/BA, estaria autorizada a apuração pelas alíquotas referentes às operações normais, aplicada na lide pelo arbitramento, apenas após o desenquadramento dele, autuado, do Regime SIMBAHIA, e a partir da ocorrência dos fatos que lhe dessem causa. Que, conforme se apura na autuação, a empresa não foi desenquadrada, de forma regular, justificada e pela autoridade competente, passando para o regime normal após os períodos lançados no Auto de Infração.

Expõe que o arbitramento também seria inaplicável contra contribuinte do SIMBAHIA que não foi desenquadrado no período autuado. Que, ainda que isto tivesse ocorrido, a autuação esbarraria no disposto no preceito regulamentar que somente admite o arbitramento de forma restrita aos fatos que lhe deram causa, inclusive quanto ao lapso temporal ao qual seria aplicável.

Que, em relação ao lapso temporal ao qual seria aplicável o arbitramento, este CONSEF também já firmou posição, conforme Ementas do Acórdão CS nº 0460/01, que copia, no qual está expresso que, em não tendo sido demonstrada a necessidade de aplicação do arbitramento na apuração do imposto de todo período fiscal, aquele arbitramento foi declarado nulo.

Em relação à preliminar de decadência, argüi que a exigência relativa ao período até 15/12/2003 esbarraria na decadência dos fatos geradores ocorridos até a data da lavratura da intimação do contribuinte. Afirma ser inadmissível que “a suposta “omissão de saídas” estaria concentrada em dezembro, sendo sensato e tecnicamente aprovado a distribuição dos valores por períodos mensais, tal qual a forma de apuração do ICMS. A importância referente a 2003, dentro dessa ótica, seria dividida por 12, aplicando-se a decadência sobre os meses que antecederam a autuação, englobando no caso todo o exercício de 2003. Conforme se depreende do processo administrativo, a Autuada fora intimada para pagamento do pretendido crédito fiscal em 15 de dezembro de 2008, razão pela qual, entre a referida intimação e a ocorrência dos fatos geradores anteriores a esta data consumou-se o interstício superior a 5 (cinco) anos, o que configura, plenamente, ter ocorrido a decadência do crédito tributário relativo ao mencionado período, *ex vi* do artigo 150, §4º, do CTN”, que copia.

Diz que, tendo procedido ao auto-lançamento do ICMS incidente sobre as operações de circulação de mercadorias que realizou, e tendo feito o recolhimento de tais importes aos cofres públicos do Estado da Bahia, não haveria dúvida de que o prazo decadencial começara a fluir a partir do fato gerador do imposto, e não a partir de 1º de janeiro do exercício seguinte, como vem entendo o

Fisco Estadual. Que não há incompatibilidade desta circunstância com o artigo 965 do RICMS/BA, que transcreve, ao reproduzir a disposição insculpida no artigo 173, inciso I, do CTN. Prossegue discorrendo sobre o instituto da decadência e cita julgados do Superior Tribunal de Justiça - STJ.

Passa a pronunciar-se sobre o mérito da autuação afirmando que a apuração encontrar-se-ia viciada pela indevida e ilegal aplicação da alíquota relativa a regime normal de apuração porque ele, autuado, encontrava-se em 2003 e 2004 sob o regime SIMBAHIA, na condição de microempresa, ou EPP. Copia ementas dos Acórdãos CJF nº 0066-11/03 e JJF nº 0397-01/02.

Afirma que o desenquadramento não poderia ser realizado neste Auto de Infração, copiando as ementas dos Acórdãos JJF nº 0378-01/02; JJF nº 0286-03/03; JJF nº 0377-03/02; CJF nº 0434-12/02.

Conclui protestando pela produção de todos os meios de prova em Direito admitidos, especialmente posterior juntada de novos documentos e, com base nos documentos carreados ao feito, ouvida da ASTEC/CONSEF para opinar sobre a impossibilidade técnica do arbitramento, pois os documentos apresentados ao Fisco e carreados ao feito possibilitam a adoção de outros roteiros de auditoria (levando em conta o SIMBAHIA). Pede, ainda, que seja aplicada a norma do artigo 155, parágrafo único do RPAF/99 e que seja declarada a improcedência da autuação.

O sujeito passivo acosta, às fls. 117 a 146, DAEs ICMS- EPP dos exercícios 2003 e 2004; às fls. 148 a 150, DAEs antecipação parcial; às fls. 151 a 238, Leitura Memória Fiscal – Redução “Z” exercício 2003; às fls. 239 a 256, cópia do livro Registro de Saídas 2003; às fls. 257 a 579, cópia do livro Registro de Entradas 2003 e 2004.

O autuante presta informação fiscal às fls. 583 a 587 (volume II), na qual inicialmente reproduz os termos da impugnação ao lançamento de ofício e em seguida aduz que o sujeito passivo deixou de apresentar as notas fiscais série D-1 nº 41601 a 41900; as notas fiscais referentes a setembro a dezembro/2004; Reduções “Z” de novembro e dezembro/2003 e o livro Caixa de 2003 e de 2004. Expõe que, diante da inexigibilidade legal, não teve acesso aos livros Registro de Entradas, Registro de Saídas e Registro de Apuração do ICMS, pelo que ficara impossibilitado o levantamento real dos valores das transações mercantis realizadas. Repete os dispositivos da fundamentação legal. Comenta sobre as disposições do artigo 937, caput, do RICMS/BA. Cita trechos contidos no Acórdão JJF nº “0702/01”. Afirma ser válido o arbitramento realizado. Cita o §4º do artigo 150 do CTN e assevera que, no Estado da Bahia, a lei fixou prazo à homologação, pelo que não se operou a decadência em relação ao exercício de 2003, na presente ação fiscal. Copia caput e §1º do artigo 28 do COTEB, e artigo 965, caput e inciso I, do RICMS/BA. Conclui opinando pela manutenção do Auto de Infração.

VOTO

Preliminarmente indefiro, com base no artigo 147, I, alínea “a”, do RPAF/99, o pedido de diligência para ouvida da Assessoria Técnica deste Conselho, formulado pelo autuado, por se encontrarem, no processo, os elementos suficientes à formação de minha convicção.

O autuado suscitou a decadência dos fatos geradores objeto da autuação em relação ao exercício de 2003, sob o argumento de que é previsto o prazo de cinco anos para a formalização do crédito tributário dos tributos por homologação conforme disposto no artigo 150, §4º, do CTN. Os artigos 150, §4º, e 173, do CTN, estabelecem:

CTN:

art. 150 – O lançamento por homologação, que ocorre quanto aos tributos cuja legislação atribua ao sujeito passivo o dever de antecipar o pagamento sem prévio exame da autoridade administrativo, opera-se pelo ato em que a referida autoridade, tomando conhecimento da atividade assim exercida pelo obrigado expressamente a homologa.

§4º - Se a lei não fixar prazo à homologação, será ele de 5 (cinco) anos, a contar da ocorrência do fato gerador; expirado esse prazo sem que a Fazenda

Pública se tenha pronunciado, considera-se homologado o lançamento e definitivamente extinto o crédito, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

art. 173. O direito de a Fazenda Pública constituir o crédito tributário extingue-se após 5 (cinco) anos, contados:

I – do primeiro dia do exercício seguinte àquele em que o lançamento poderia ter sido efetuado;

II – da data em que se tornar definitiva a decisão que houver anulado, por vício formal, o lançamento anteriormente efetuado.

Parágrafo único. O direito a que se refere este artigo extingue-se definitivamente com o decurso do prazo nele previsto, contado da data em que tenha sido iniciada a constituição do crédito tributário pela notificação, ao sujeito passivo, de qualquer medida preparatória indispensável ao lançamento.

O artigo 107-B da Lei nº 3.956/81 (Código Tributário do Estado da Bahia), que incorporou o artigo 150 do CTN, no seu parágrafo 5º dispõe:

art. 107-B

§ 5º - Considera-se ocorrida a homologação tácita do lançamento e definitivamente extinto o crédito, após 5 (cinco) anos, contados a partir de 01 de janeiro do ano seguinte ao da ocorrência do fato gerador, salvo se comprovada a ocorrência de dolo, fraude ou simulação.

Assim, a legislação tributária do Estado da Bahia fixa prazo à homologação do lançamento, não podendo ser argüida a determinação do artigo 150, § 4º do CTN, que se aplica quando a lei do ente tributante não fixar prazo à homologação. Os créditos constituídos foram relativos aos exercícios de 2003 e de 2004, ou seja, os fatos geradores ocorreram entre o período de 01/01/2003 a 31/12/2004 e só seriam desconstituídos, em relação ao exercício de 2003, se o lançamento tributário ocorresse a partir do dia 01/01/2009; e em relação ao exercício de 2004, se o lançamento tributário viesse a ocorrer a partir do dia 01/01/2010. Rejeito a preliminar de decadência suscitada, tendo em vista que o lançamento de ofício foi realizado em 15/12/2008, com ciência do autuado na mesma data, conforme seu recibo à fl. 03, tendo sido realizados atos preparatórios indispensáveis à constituição do lançamento a partir da data de 16/10/2008, consoante intimação para apresentação de documentos fiscais à fl. 08.

Observo que no Auto de Infração, lavrado pelas razões já expostas no Relatório que antecede este voto, foi efetuado o lançamento a partir de apuração de imposto realizada por arbitramento da base de cálculo.

Para a aplicação do método de apuração por arbitramento é indispensável que esteja comprovada a impossibilidade de apuração do montante real do imposto devido, conforme artigo 26 do COTEB, e artigo 937 do RICMS/BA. O preposto do Fisco cita o artigo 937, inciso I, do RICMS/BA, como base para a utilização do método do arbitramento, na ação em lide. Determinam tais dispositivos:

COTEB:

art. 26. A base de cálculo será arbitrada quando o Fisco não puder apurar o montante real do imposto devido, em razão de:

I - serem negados, extraviados ou desaparecidos os livros e documentos fiscais e contábeis, isolada ou conjuntamente;

II - ser comprovada sonegação do imposto e o Fisco não puder conhecer o montante sonegado;

III - omissão de registro fiscal ou contábil;

IV - registro fiscal ou contábil fictício ou inexato;

V - falta de extração de documento fiscal ou sua extração em desconformidade com a operação realizada;

VI - utilização do regime especial em desobediência às normas que o regem.

§ 1º As ações ou omissões descritas nos incisos III, IV, V e VI só autorizam o arbitramento, quando a escrita se tornar imprestável para determinar as entradas, ou as saídas, ou o estoque de mercadorias.

§ 2º Exceto em caso de mercadorias apreendidas no trânsito, desacompanhadas de documento fiscal ou acobertadas por documento fiscal inidôneo, far-se-á necessária a autorização do Inspetor Fiscal ou outra autoridade fiscal indicada pelo regulamento para que se proceda o arbitramento.

§ 3º A base de cálculo do arbitramento será o valor da operação, considerado como tal o custo real e estimado das mercadorias acrescido de percentual, estabelecido em regulamento, para o ramo de negócio preponderante da atividade do contribuinte.

art. 27. O regulamento estabelecerá normas complementares aos regimes de estimativa e de arbitramento previstos nos artigos anteriores.

RICMS/BA:

art. 937. A fiscalização estadual poderá fazer o arbitramento da base de cálculo do ICMS, quando o contribuinte incorrer na prática de sonegação do imposto e não for possível apurar o montante real da base de cálculo, desde que se comprove qualquer dos casos seguintes:

I – falta de apresentação, ao fisco, dos livros fiscais ou da contabilidade geral, ou sua apresentação sem que estejam devidamente escriturados, bem como dos documentos necessários à comprovação de registro ou lançamento em livro fiscal ou contábil, inclusive sob alegação de perda, extravio, desaparecimento ou sinistro dos mesmos;

O autuante afirma, na cópia do Termo de Encerramento de Fiscalização que acosta às fls. 82 a 85, que não foram apresentados, em relação ao exercício de 2003, as leituras Reduções “Z” referentes a novembro e dezembro e o livro Caixa 2003. Em relação a 2004, não lhe foram entregues as Notas Fiscais série D-1 nºs 41601 a 41900, e as referentes a setembro a dezembro, e livro Caixa 2004.

O ICMS é declarado, e lançado por homologação, por períodos mensais de apuração. Neste sentido, assiste razão ao autuado quanto a que, ainda que alguns roteiros de auditoria não pudessem ter sido realizados em relação a alguns meses objeto da fiscalização, outros roteiros poderiam ter sido realizados.

O roteiro de auditoria em empresa de pequeno porte poderia ter sido realizado relativamente a todos os meses de 2003, por exemplo, uma vez que o preposto do Fisco não nega que lhe foram apresentadas todas as notas fiscais daquele exercício.

Outras auditorias, a exemplo da auditoria em cartões de débito e crédito nos exercícios de 2003 e de 2004, poderiam ter sido realizadas em relação a todos os vinte e quatro meses, desde que o Fisco detivesse os relatórios de Transferência Eletrônica de Fundos - TEF disponibilizados no sistema informatizado de Informações do Contribuinte – INC/SEFAZ, uma vez que, ainda que o contribuinte não tenha apresentado as Reduções “Z” referentes a dois dos vinte e quatro meses dos quais lhe foram solicitadas, o Fisco poderia ter procedido à auditoria em relação a todos os meses, e ao contribuinte caberia comprovar que realizara a emissão de documentos fiscais –

cupons, ou notas fiscais – relativas às vendas cujos pagamentos houvessem sido realizados por meio de cartões de débito/crédito.

Poderia ter sido realizado o roteiro relativo ao recolhimento de ICMS devido por antecipação parcial, e por substituição tributária, uma vez que nestes roteiros utiliza-se, basicamente, as notas fiscais de entradas, e o autuante não indica que tais documentos lhe foram negados, em qualquer dos dois exercícios. Poderia, ainda, ter sido realizado o roteiro de auditoria de caixa, a partir de novos documentos que o autuante pedisse ao sujeito passivo, a exemplo de comprovantes de despesas mensais, dos quais o preposto do Fisco não alega que lhe foram negados. Enfim, independentemente da possibilidade de realização de outros roteiros de auditoria, além daqueles que cito neste voto, a possibilidade de apenas um destes, aqui elencados, já inviabiliza a aplicação do método do arbitramento da base de cálculo, uma vez que o Fisco poderia ter aplicado outros procedimentos fiscais em lugar da realização do arbitramento.

Acato o pedido de declaração de nulidade do procedimento fiscal, por vício na forma de apuração da regularidade do cumprimento da obrigação tributária principal nos exercícios de 2003 e de 2004, conforme termos da Súmula nº 5 deste Conselho de Fazenda Estadual – CONSEF, por ter verificado que, nos autos, não está comprovada a impossibilidade da execução de outros roteiros de fiscalização:

SÚMULA CONSEF Nº 05

ICMS. NULIDADE DO PROCEDIMENTO. ARBITRAMENTO. FALTA DE COMPROVAÇÃO DA IMPOSSIBILIDADE DE APURAÇÃO DO MONTANTE REAL DA BASE DE CÁLCULO.

Não comprovada a impossibilidade de apuração do montante real da base de cálculo através da aplicação dos roteiros normais de fiscalização, inexiste motivo para a adoção do arbitramento da base de cálculo do imposto, ensejando a nulidade do lançamento.

Nos termos expostos, voto pela NULIDADE do Auto de Infração, recomendando à autoridade fazendária competente a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

RESOLUÇÃO

ACORDAM os membros da 3^a Junta de Julgamento Fiscal do Conselho de Fazenda Estadual, por unanimidade, julgar NULO o Auto de Infração nº 206825.0037/08-4, lavrado contra **AM COMÉRCIO DE EMBALAGENS LTDA.**, recomendando à autoridade fazendária competente a instauração de novo procedimento fiscal, a salvo de incorreções.

Esta Junta recorre de ofício para uma das Câmaras do CONSEF nos termos do art. 169, inciso I, alínea "a", item 1, do RPAF/99, aprovado pelo Decreto nº 7.629/99, alterado pelo Decreto nº 7.851/00, com efeitos a partir de 10/10/2000.

Sala das Sessões do CONSEF, 24 de agosto de 2009

ARIVALDO DE SOUSA PEREIRA - PRESIDENTE

OSMIRA FREIRE DE CARVALHO RIBEIRO DA SILVA - RELATORA

JOSÉ BIZERRA LIMA IRMÃO - JULGADOR